



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.413, DE 2005

(Apensado: Projeto de Lei nº 7.117, de 2006)

“Altera a Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, para estender o benefício Garantia-Safra a todas as regiões do País, nos casos que especifica.”

AUTOR: Deputada ROSE DE FREITAS

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da Deputada ROSE DE FREITAS, propõe alterações na Lei nº 10.700, de 2003, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra a todas as regiões do País.

Além disso, amplia os casos de calamidade ou de emergência que podem ser enquadrados no mesmo; reduz de 50% para 40% a perda mínima da produção para que o agricultor possa fazer jus ao Benefício; inclui a soja entre as culturas cobertas; e estipula um salário mínimo por membro da família como renda máxima para qualificação do agricultor.

O Projeto de Lei nº 7.117, de 2006, de autoria do Deputado ARY KARA, apensado, segue a mesma linha e objetivos semelhantes do projeto principal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Esses projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, ambos foram rejeitados nos termos do parecer do Relator, Deputado DAVI ALCOLUMBRE.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 30 abril de 2008, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas a nenhum dos projetos à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar estas propostas quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito dos Projetos, torna-se conveniente que nos detenhamos, inicialmente, na análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos mesmos.

Com esse propósito, verificamos que as alterações propostas na Lei nº 10.700, de 2003, pelos dois projetos em análise, resultam em manifesta ampliação do público atualmente contemplado pelo Benefício Garantia-Safra. Em termos financeiros, traduzem-se em maior despesa para o Tesouro Nacional.

Essa despesa, sendo, basicamente, constituída de subsídios, enquadra-se no conceito de benefício de natureza financeira e, como tal, exige seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

observado o disposto no art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Ressaltamos que, entre as condições listadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluem-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectivas medidas de compensação, as quais, observamos, não acompanham o referido Projeto de Lei.

Em segundo lugar, devemos salientar que a despesa com subsídio é, caracteristicamente, despesa corrente de caráter continuado. Neste caso, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar tal despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, *in litteris*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos legais acima referidos, e votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.413, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.117. de 2006,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

apensado, ficando dispensados, nos termos da Norma Interna desta Comissão, o exame de mérito dos mesmos.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator